

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PETRECHOS DE PESCA SEGUNDO POSICIONAMENTO JURÍDICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joice Luzia Rocha Batista

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro
joice.batista@aluno.unifametro.edu.br

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Docente-Centro Universitário Fametro - Unifametro
patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Introdução: A aplicação do princípio da insignificância em relação à tutela do meio ambiente, especialmente em casos de pesca irregular, tem gerado debates significativos nos tribunais brasileiros. Esse princípio, que visa desconsiderar condutas de menor gravidade, enfrenta entraves quando confrontada com a proteção ambiental dada a natureza irreversível dos danos que essa conduta pode causar. **Objetivo:** Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a aplicação do princípio da insignificância em casos de uso inadequado de petrechos pesca segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivo específico, tem-se de compreender o fundamento legal do princípio da insignificância e verificar a sua aplicabilidade no enfrentamento do uso de petrechos de peça a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Métodos:** Trata-se de pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em sites jurídicos, lei, doutrina, decisões judiciais e artigos científicos, que foram coletados do Google Acadêmico, do portal CAPES e do site SciELO. **Resultados:** Das quatro decisões analisadas, uma julgou procedente o pedido de aplicação do princípio da insignificância. Nas outras três, o tribunal decidiu que a proteção ambiental prevalece sobre o princípio da bagatela, resultando em decisões favoráveis à tutela do meio ambiente devido, principalmente, ao uso de petrechos proibidos. **Considerações finais:** O Superior Tribunal de Justiça demonstra estar atento às questões de proteção ambiental aplicando a punição pelo uso de petrechos proibidos mediante a ponderação da prática ilegal, independente do existir proveito ou não para os infratores. **Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Pesca irregular; Proteção ambiental.

INTRODUÇÃO

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, é uma prática ilícita e tem sido relacionada a diversas consequências no âmbito ambiental, sociais e econômicos, gerando efeitos tanto imediatos quanto outros que só aparecerão a médio e longo prazo. Um desses impactos indiretos causados pela atividade pesqueira é quando aparelhos de pesca são perdidos, abandonados ou descartados no mar. Segundo Pauly e Fao (2020) *apud* Viana *et al* (2021):

A principal razão para o aumento do índice de perda, abandono ou descarte de aparelhos de pesca no mundo é, evidentemente, a intensificação da atividade pesqueira, motivada pelo aumento da demanda resultante do forte crescimento populacional, particularmente nas décadas recentes (PAULY *et al.*, 2002; FAO, 2020 apud Viana *et al.*, 2021, p. 430).

Tais aparelhos acabam sendo responsáveis pela denominada pesca fantasma, pois estes materiais continuam exercendo sua função principal e ocasionando o ferimento e morte de diversos organismos marinhos, involuntariamente, causando prejuízos aos organismos-vivos e ao ecossistema. Conforme Lima *apud* Vila Nova:

A pesca fantasma pode afetar diretamente os estoques de espécies de peixes economicamente importantes, pois provoca impactos sinérgicos com as alterações na temperatura das águas oceânicas, acidificação e disponibilidade de alimentos, podendo acelerar ou até mesmo aumentar o declínio dessas populações e da vida marinha como um todo (LIMA *et al.*, 2019 *apud* VILA NOVA, 2023, p.183).

Frequentemente encontrados no ambiente marinho, os aparelhos de pesca perdidos, abandonados ou descartados causam impactos diretos a esse ecossistema e aos animais que o habitam, aumentando assim o risco de extinção. De acordo com Lima *et al* (2019, p.109), estudos revelam que “uma grande diversidade e abundância de organismos marinhos que são diretamente afetados, sendo observado desde o registro de capturas de invertebrados até peixes, tartarugas, aves e mamíferos.” Trata-se de um processo cíclico, pois organismos presos se tornam iscas, atraindo outros animais que também podem morrer, exercendo uma função contínua e trazendo entraves tanto ecológicos quanto socioeconômicos. De acordo com Goldberg (1995) *apud* Viana *et al* (2021):

É importante ressaltar que, na maioria dos casos, a pesca fantasma causa morte lenta e dolorida por afogamento ou fome, além de causar ferimentos, mutilações, infecções e lesões que interferem no comportamento, locomoção, e na capacidade dos animais evitarem predadores, representando uma extensa e crescente ameaça sobre a vida selvagem e sobre a atividade econômica costeira (Goldberg, 1995 (1995) *apud* Viana *et al.*, 2021, p 434)

Os motivos que levam ao acúmulo de petrechos nos oceanos são muitos. Segundo pesquisas “o uso inadequado de petrechos, alto custo relacionado ao descarte com a falta de estações de coleta, falta de espaço nas embarcações para depositar petrechos inutilizados, e dificuldades logísticas para recuperação de equipamentos perdidos” denunciam como pode se dar o acúmulo. (Macfadyen *et al apud* Viana *et al.*, 2021, p.430).

Segundo a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14 trata da vida na água. Segundo referido objetivo, o proposito é conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. Referido objetivo busca proteger os oceanos e àqueles que exercem e se alimentam da atividade pesqueira, pois quando se perde ou descarta de maneira

inadequada o aparelho de pesca, há o comprometimento direto da produtividade, rentabilidade e a segurança alimentar e nutricional. Nesse mesmo sentido, acerca dos impactos gerados pelos descartes indevidos de petrechos de pesca, aduz Sheavly e Register (2007) *apud* Viana (2021):

Os impactos gerados por APPADs alcançam as três vertentes do desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental. Do ponto de vista econômico, além do prejuízo resultante da perda do aparelho de pesca e do tempo em que a embarcação fica impedida de pescar, em razão da necessidade de sua substituição, os APPADs reduzem a produtividade da pesca comercial. (Sheavly & Register, 2007, *apud* Viana *et al*, 2021, p.433)

Diante da gravidade do problema, medidas de mitigação e combate à pesca fantasma tem se tornando uma vertente importante para proteção da vida nos oceanos. Dentre as medidas sugeridas merecem destaque:

1 – Quadro de medidas de mitigação à pesca fantasma.

Métodos de prevenção	Métodos de mediação
Sistemas de marcação de aparelhos de pesca para identificar o proprietário e aumentar a sua visibilidade, com adoção de um padrão regional ou global	Equipamentos menos duráveis e degradáveis, reduzindo a duração da pesca fantasma
Tecnologia para rastrear a posição de apetrechos	Detecção e remoção de petrechos
Controle de acesso aos recursos pesqueiros, incluindo limite de tempo de imersão dos aparelhos de pesca O controle de acesso a	Tecnologia de apetrechos projetados para mitigação de captura de fauna acompanhante aumentando a sua seletividade e reduzindo a pesca fantasma
Incentivos e desincentivos econômicos	Instalações portuárias para recepção de apetrechos indesejados

Fonte: Quadro elaborado pelo autor a partir de dados dispostos por Viana *et al* (2021)

Outro importante instrumento de prevenção e combate a tais práticas nocivas são as decisões judiciais dos tribunais pátrios. De acordo com Didier:

A sentença é um ato jurídico que contém uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente norma individual, definida pelo Poder Judiciário, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material (DIDIER, 2010, p. 291).

Dada a relevância e o poder coercitivo, as decisões judiciais buscam desestimular a prática de atos ilícitos sendo um importante instrumento para proteção e defesa do meio ambiente contra violações. No entanto, a previsão de aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, se apresenta como grande risco a proteção e defesa do meio ambiente.

Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a aplicação do princípio da insignificância em casos de uso inadequado de petrechos pesca segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivo específico, tem-se de compreender o fundamento legal do princípio da insignificância e verificar a sua aplicabilidade no enfrentamento do uso de petrechos de peça a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em sites jurídicos, lei, doutrina, decisões judiciais e artigos científicos, que foram coletados do Google Acadêmico, do portal CAPES e do site SciELO.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Canotilho (1999, p. 122) “os princípios desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico, e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica.”

Se tratando de uma construção doutrinária e jurisprudencial, o princípio da insignificância requer o atendimento de requisitos para sua aplicação, quais sejam: a inexpressividade da lesão jurídica cometida, a falta de periculosidade social decorrente da ação, mínima ofensividade da conduta do agente e baixo grau de reprovabilidade da conduta.

Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. (BITENCOURT, 2014, p. 60)

No entanto, conforme Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na relatoria de Gebran Neto (2015) "o princípio da insignificância é de incidência absolutamente excepcional quando se trata de delitos ambientais, devendo ser aplicado somente às condutas que apresentarem potencial lesivo mínimo ou inexistente".

Diante de tal contexto, tendo em vista as graves consequências da pesca fantasma devidos petrechos que são utilizados e abandonados indevidamente no oceano, realizou-se a análise de quatro decisões do Superior Tribunal de Justiça. Uma das decisões foi proferida em sede de Habeas Corpus e outras três em Recursos Especiais. Em todas elas o tribunal desafiou o tema relacionado ao princípio da insignificância diante de violação ambiental praticada.

2 – Quadro geral das decisões judiciais analisadas

Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	AÇÃO	DECISÃO
Nº 688.248 - MS (2021/0265655-0)	Superior Tribunal de Justiça	Habeas Corpus	Deferimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.
Nº 1.825.010 - SC (2019/0197784-3)	Superior Tribunal de Justiça	Recurso Especial	Negou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.
Nº 1862960 - TO (2020/0042495-8)	Superior Tribunal de Justiça	Agravo Regimental	Negou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.
Nº 2390530 - SC (2023/0209345-2)	Superior Tribunal de Justiça	Agravo Regimental	Negou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.

Fonte: quadro elaborado pela autora.

A primeira decisão analisada, consiste no Habeas Corpus nº 688.248 - MS (2021/0265655-0), relatoria do ministro Olindo Menezes e julgado em 08/03/2022. No caso em análise, o autor do ilícito estava utilizando de 12 anzóis de galho que são petrechos não permitidos para a pesca, conforme o art. 12, § 2.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.166 de 2019. No entanto, segundo o ministro relator, conforme auto de apreensão constante dos autos, nenhum peixe foi pescado ou apreendido em seu poder, tampouco outros petrechos foram encontrados. O tribunal entendeu pela ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, a atrair a incidência do princípio da insignificância, onde os delitos ambientais tiveram demonstrado a mínima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

A segunda decisão analisada foi proferida em sede Recurso Especial nº 1.825.010 - SC (2019/0197784-3), relatoria da Ministra Laurita Vaza e julgado em 02/06/2020. Sendo consta do relatório da decisão, o agravante havia realizado o arrasto motorizado para captura de camarão em local de proteção ambiental, utilizando-se de petrechos proibidos, demonstrando exacerbada ameaça ao ambiente marinho. Em tese de defesa, agravante alegou a aplicabilidade do princípio de insignificância; primeiro porque o pescado, após ter sido apreendido, teria sido doado e segundo porque o Agravante fazia da pesca o seu meio de vida, sendo, portanto, a fonte de seu rendimento. Entretanto, a Corte Superior de Justiça declarou a inaplicabilidade do princípio da bagatela, pois a conduta de realizar pesca em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos apresenta “intensificado risco ao ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não”.

O terceiro julgado se trata de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1862960 - TO (2020/0042495-8), relatoria do ministro Felix Fischer e julgado em 18/05/2020. Os agravantes haviam sido condenados a pena de detenção em decorrência da prática de pesca no período de defeso e com uso de petrechos proibidos. Em sede agravo, a defesa alegou que o fato “não se configura dano o bastante a ensejar a persecução criminal, pois não houve perturbação no ecossistema, bem tutelado pela norma penal” e, por consequência, pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância. Ainda segundo a defesa, “não foi apreendida nenhum espécime de pescado, haja vista ter um dos acusados jogado o peixe pescado no lago, inexistindo notícia de danos ao ecossistema”. Segundo o tribunal “a prática de pesca em período de defeso, e com petrechos proibidos, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, ainda que os peixes tenham sido devolvidos ao seu habitat natural”, não havendo, portanto, que se fala em princípio da insignificância dado o elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

O quarto julgado consistiu em outro Agravo Regimental em Recurso de Especial nº 2390530 - SC (2023/0209345-2), relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/06/2022. O recorrente/agravante havia sido flagrado realizando a pesca de peixe com rede de emalhar fixa na boca da barra da foz de um rio. Pugnava, por seu turno a aplicação do princípio da insignificância para excluir condenação penal. O tribunal, por seu turno, decidiu com base em outros julgados, que “a consumação do delito do art. 34 da Lei n. 9605/98 independe da apreensão de espécimes aquáticos em posse do réu, a pequena quantidade de peixes eventualmente pescados (ainda que um único exemplar) não atrai a incidência do princípio da insignificância”, mantendo, portanto, a condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todos os casos analisados, os danos são ocasionados, dentre outros fatores, devido o uso petrechos proibidos das quatro decisões analisadas, apenas uma decisão foi julgada procedente com a aplicação do princípio a insignificância. A proibição do uso de tais petrechos, assim como o descarte irregular são nocivos ao meio ambiente, principalmente por favorecer a pesca fantasma. Na pesca fantasma, tais equipamentos continuam a agir na captura e morte de animais de forma cíclica. Tal fato compromete a vida marinha e a sustentabilidade ambiental e sua perpetuação atingi não só a geração atual, como atingirá as futuras gerações.

Da análise das decisões, pode-se perceber que a ponderação do dano não decorre da quantidade de peixes pescados, que tinha um baixo número de peixes ou mesmo a inexistência deles, mas precisamente pela prática ilegal do uso de petrechos. Tal posicionamento do tribunal demonstra um grande avanço na proteção e defesa do meio ambiente inclusive pela aplicabilidade da lei mesmo em face de pescadores que exercem a pesca de subsistência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 688.248 - MS (2021/0265655-0)**, Relatoria: Ministro Olindo Menezes. Data de julgamento: 08/03/2022.

Disponível em :

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102656550&dt_publicacao=11/03/2022. Acesso em 05 set 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.825.010 - SC (2019/0197784-3)**, Relatoria: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 02/06/2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901977843&dt_publicacao=15/06/2020. Acesso em 08 set 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº**

1862960 - TO (2020/0042495-8). Relator: ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 18/05/2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000424958&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em 03 set 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2390530 - SC (2023/0209345-2)**. Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento 07/06/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302093452&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em 10 set 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ENUL: 50215418020144047205 SC 7205**, Relator: João Pedro Gebran Neto, Data de Julgamento: 01/10/2015, Quarta Seção).

DISPONIVEL EM <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/911198098>. Acesso em 22 set 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da [Constituição](#). Coimbra: Almedina, 1999.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 5.ed. Rio de Janeiro: JusPodium, 2010.

LIMA, Marianny Kellen Silva; FREITAS, Robério Mires de; VASCONCELOS FILHO, José Ivan Fonteles de; FEITOSA, Caroline Vieira Feitosa. **Pesca Fantasma: Uma Síntese Das Causas E Consequências Nos Últimos 15 Anos**. Arquivos Ciências do Mar. Volume 52, nº2. 2019. DOI.org/10.32360/acmar.v52i2.41589. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufc.br/arquivosdecienciadomar/article/view/41589>. Acesso em 22 set 2024.

VIANA, Danielle de Lima; ANDRADE, Sidney Marcelo Victor de; LINS OLIVEIRA, Jorge Eduardo; HAZIN, Fábio Hissa Vieira HAZIN. **Pesca Fantasma e seus Impactos Invisíveis no Nordeste do Brasil**. Arquivo de Ciências do Mar: Dos oceanos do mundo ao Nordeste do Brasil., 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 08 set 2024.

VILA NOVA, Fátima Verônica Pereira. **A Poluição do Oceano: Impactos e Possibilidades**. Universidade Federa de Pelotas. 2023 Disponíveis em

<https://wp.ufpel.edu.br/cedepem/files/2023/07/7.pdf>. Acesso em 21 set 2024.